

BOLETIM FISCAL // Portugal

DEZEMBRO 2024



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA / LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JANEIRO DE 2025 / CALENDÁRIO FISCAL -OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JANEIRO DE 2025

LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA

Regulamento de Execução (UE) 2024/2952 da Comissão, de 29 de novembro (publicado a 2 de dezembro de 2024)

Estabelece um modelo comum e formatos eletrónicos de comunicação de informações para a aplicação da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às informações a apresentar nos relatórios sobre as informações relativas ao imposto sobre o rendimento.



JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Portaria n.º 320/2024/1, de 9 de dezembro

Fixa o valor e o modo de cobrança das taxas devidas à Direção-Geral de Energia e Geologia pelos atos previstos na Regulamentação - Regime Jurídico da Revelação e do Aproveitamento dos Recursos Geológicos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio -, nos termos do disposto no seu artigo 76.º e dos n.ºs 2 e 4 do artigo 61.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.





Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2024/M, de 11 de dezembro

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, no sentido de se admitir a possibilidade de pagamento do IMI superior a € 100 em 5 prestações (atualmente 2).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2024/M, de 11 de dezembro

Recomenda a redução do IVA dos atos médico-veterinários e dos alimentos para animais de companhia.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Decreto-Lei n.º 114/2024, de 20 de dezembro

Concretiza os elementos essenciais da contribuição devida pelas empresas de redes e serviços de comunicações eletrónicas, alterando a Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Portaria n.º 347/2024/1, de 20 de dezembro

Aprova as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 37 (Comunicação de Juros de Habitação Permanente), aprovada pela Portaria n.º 5/2024, de 3 de janeiro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Portaria n.º 353/2024/1, de 24 de dezembro

Dá nova redação aos artigos 2.°, 9.° e 16.° da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, que estabelece a estrutura nuclear da

Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no sentido de passar a admitir que os reembolsos do IVA sejam acompanhados diretamente pela respetiva área de gestão do imposto, garantindo a otimização dos recursos disponíveis e uma melhoria do desempenho e qualidade dos serviços prestados.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Portaria n.º 355-A/2024/1, de 27 de dezembro (suplemento)

Procede à fixação da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2 previsto no artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Portaria n.º 355-B/2024/1, de 27 de dezembro (suplemento)

Procede à revisão e fixação das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (suplemento)

Orçamento do Estado para 2025.



DIÁRIO DA REPÚBLICA



JURISPRUDÊNCIA -UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)

Sistema Comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) | Diretiva 2006/112/CE | Direito à Dedução | Reporte do Excedente de IVA | Cessação da Atividade Económica

Acórdão TJUE, de 05.12.2024, Processo C-680/23

No âmbito deste processo, decidiu o TJUE que o artigo 183.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE (Diretiva do IVA), que dispõe sobre as situações em que o montante das deduções excede o montante do IVA devido relativamente a um período de tributação, deve ser interpretado no sentido de que "não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que, quando um sujeito passivo cessa a sua atividade económica, esse sujeito passivo não pode reportar para um período seguinte um excedente de IVA declarado aquando dessa cessação de atividade e que só pode recuperar esse montante através de um pedido de reembolso a apresentar no prazo de doze meses a contar da data da referida cessação de atividades, desde que os princípios da equivalência e da efetividade sejam respeitados."



JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

IVA | Revenda de Combustíveis | Dedução

Acórdão STA, processo n.º 01379/12.7BESNT, de 17.12.2024

Nos termos do artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), o imposto devido pelas transmissões de gasolina, gasóleo e petróleo carburante efetuadas por revendedores é liquidado por estes com base na margem efetiva de vendas, sendo que, nos termos do artigo 71.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, os revendedores dos combustíveis referidos no artigo 69.º não podem deduzir o imposto devido ou pago nas aquisições no mercado nacional, aquisições intracomunitárias e importações desses bens.

No caso em apreço, tendo a Impugnante, revendedora, liquidado, durante todo o ano de 2007 e de janeiro a abril de 2008, IVA à taxa normal pela venda do combustível aos seus clientes, haverá que liquidar adicionalmente o IVA, por não se verificarem os pressupostos do artigo 70.º do CIVA, liquidado nas faturas emitidas pela impugnante, atento o preceituado na al. c) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, que impõe que as pessoas singulares ou coletivas que em fatura ou documento equivalente mencionem indevidamente IVA são sujeitos passivos do imposto.



IRC | Benefícios Fiscais | OIC | Organismos de Investimento Coletivo | Residentes | Não Residentes

Acórdão STA, processo n.º 0794/21.0BELRS, de 17.12.2024

À luz deste acórdão, para os efeitos do princípio de direito comunitário da liberdade de circulação de capitais, deve entender-se que a legislação nacional que distingue os Organismos de Investimento Coletivo (OIC) residentes dos não residentes, isentando da retenção na fonte em IRC os dividendos distribuídos aos primeiros e sujeitando a retenção na fonte os que forem distribuídos aos segundos, diz respeito a situações comparáveis. No caso em apreço, a aplicação da Convenção para evitar Dupla Tributação



(CDT) celebrada entre Portugal e o Estado de residência do OIC não permite compensar os efeitos da diferença de tratamento decorrente da legislação nacional se o imposto retido na fonte não puder ser imputado no imposto devido noutro Estado Membro até ao montante dessa diferença de tratamento.



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

IRC | Sociedade de Simples Administração de Bens | Regime de Transparência Fiscal

Acórdão TCA Sul, processo n.º 926/08.3BESNT, de 05.12.2024

As sociedades de simples administração de bens, que reúnam os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), podem assumir a forma de sociedades civis, sociedades civis constituídas sob a forma comercial, ou mesmo assumir a forma de sociedades comerciais.

Para efeitos da aplicação do regime da transparência fiscal, considerando a alínea b), do n.º 4, do artigo 6.º do CIRC, temos que: (i) ou a sociedade limita a sua atividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios; ou (ii) a sociedade, a par ("conjuntamente") da referida atividade, exerce outras atividades.

Para efeitos fiscais e respetiva sujeição ao regime de transparência, uma sociedade que apenas pratique atos de administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição é considerada de administração de bens. Entende-se por esses atos aqueles que digam respeito a contratos de locação ou arrendamento desses bens, a sua manutenção, reparação ou realização de benfeitorias.

Se a sociedade exercer outras atividades, exige-se que os rendimentos relativos à administração dos bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus rendimentos.



IRC | Métodos Indiretos | Amortizações

Acórdão TCA Sul, processo n.º 758/09.1BELRS, de 05.12.2024

As discrepâncias nos registos das existências, a existência de registos contabilísticos não justificados e a inscrição de preços de venda de produtos sem justificação constituem motivo do recurso à avaliação indireta. Todavia, se a contribuinte logra justificar, no processo judicial, as invocadas discrepâncias, a presunção de veracidade da contabilidade mantém-se, o que significa que os pressupostos da avaliação indireta não logram ser demonstrados.

O requisito da indispensabilidade do custo, aplicável em sede de amortizações de ativos, mostra-se preenchido desde que o elemento patrimonial em apreço sirva a prossecução da atividade económica da contribuinte, independentemente dos proveitos que o mesmo tenha gerado no exercício em causa.



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Oficio-circulado n.º 25045/2024, de 06/12

IVA - Taxas aplicáveis às Regiões Autónomas





Oficio-circulado n.º 25047/2024, de 10/12

IVA - Valor tributável na importação-Atualização da tabela optativa das despesas acessórias



Portal das Finanças

Ofício-circulado n.º 25049/2024, de 19/12

IVA - Ato Isolado



Portal das Finanças

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 26255, sancionado por despacho de 2024-10-13 (disponibilizado em 23.12.2024)

No caso em apreço, está em causa uma sociedade, residente para efeitos fiscais em território português, que exerce, como atividade principal, uma atividade industrial, e, a título acessório, a gestão imobiliária (arrendamento e promoção de projetos imobiliários), que pretende autonomizar o negócio industrial, destacando o património afeto a esta atividade. Para além dos funcionários afetos à atividade industrial, para a nova sociedade irão também ser transferidos equipamentos industriais, de transporte administrativos e outros, ativos intangíveis, inventários, saldo de clientes e de outros créditos a receber, disponibilidades financeiras, financiamentos obtidos, saldos de fornecedores e outras dívidas a pagar. Os prédios urbanos destinados à instalação e ao desenvolvimento da atividade industrial, manter-se-ão na sociedade cindida e serão depois arrendados à sociedade beneficiária. Os referidos ativos são utilizados na atividade de gestão imobiliária, a qual é alegadamente autónoma face à atividade principal.

Numa operação que siga a forma de cisão simples, exige-se que, tanto o património que se transmite para a sociedade beneficiária, como aquele que permanece na sociedade cindida, corresponda, cada um deles, pelo menos, a um ramo de atividade, devendo negar-se a elegibilidade da operação para efeitos do regime especial de neutralidade fiscal caso tal não aconteça. Deve tratar-se de um ramo de atividade dotado de estrutura, organização (vínculo económico), capacidade de funcionar como uma "empresa independente" e de subsistência autónoma, em harmonia com o princípio da continuidade e avaliado no momento da cisão, conforme defendido no Acórdão Andersen og Jensen, datado de 15 de janeiro de 2002, proferido com referência ao processo n.º C-43/00. Avaliando o património a transferir com a atividade industrial, afigura-se não existir aí um ramo de atividade, porquanto do conjunto de elementos transferidos não constam os prédios urbanos afetos àquela atividade, fazendo com que o património afeto à atividade industrial na sociedade cindida não corresponda ao que será afeto àquela atividade na sociedade beneficiária. Citando João Magalhães Ramalho (in "O regime de neutralidade fiscal nas operações de fusão, cisão, entrada de ativos e permuta de partes sociais", Coimbra Editora, 2016) a este propósito, "os imóveis, propriedade da sociedade a cindir ou contribuidora, e que estejam afetos a um determinado ramo de atividade, devem ser transferidos para a nova sociedade, para a sociedade incorporante ou para a sociedade beneficiária." Concluindo aquele Autor que, "Neste âmbito, e com exceção dos casos em que seja patente que os imóveis se encontram afetos ao exercício de uma atividade imobiliária, exercida de modo independente pela sociedade cindida ou contribuidora, todos os imóveis que constituam meros pontos de venda de produtos, ou a partir dos quais sejam prestados serviços, devem ser objeto de transmissão quando afetos ao exercício da atividade transmitida." Quanto à questão de saber se o património que fica na sociedade a cindir,



é apto a ser considerado como um ramo de atividade, também aqui a resposta é negativa. Quanto à atividade de promoção imobiliária, e apesar de ter sido aditado um novo código de atividade económica, a verdade é que não ficou demonstrado o seu efetivo exercício, tal como não ficou demonstrado que essa atividade passou a constar do objeto social, uma vez que o contrato de sociedade não foi alterado em conformidade. Nestes termos, mantendo-se o objeto social inalterado, deduz-se que toda a atividade da sociedade a cindir se cinge ao mesmo.

Em conclusão, decidiu a AT que muito embora a operação tenha sido idealizada por forma a observar todos os requisitos de natureza formal e material de que depende a aplicação do regime de neutralidade fiscal, não ficou provado que o património a manter na sociedade cindida, ou o património a destacar para a constituição de uma nova sociedade, configurem ramos de atividade tal como definidos no n.º 4 do artigo 73.º do Código de IRC, pelo que a operação não é elegível para efeitos daquele regime especial.



Processo n.º 26604, sancionado por despacho de 2024-10-30 (disponibilizado em 23.12.2024)

O âmago deste processo ocorre no âmbito de uma operação de fusão, através da qual uma sociedade pretende incorporar a totalidade do património de outra sociedade, atribuindo partes do seu capital social ao sócio da sociedade fundida. O capital social da sociedade fundida é detido por dois sócios, sendo um deles, o maioritário, a sociedade incorporante. A entrega de partes de capital da sociedade incorporante ao sócio minoritário não será feita por intermédio da emissão de novas ações ou pela entrega de ações próprias detidas em carteira, mas sim à custa de ações detidas por partes dos seus atuais acionistas. O capital social da sociedade in-

corporante manter-se-á, por conseguinte, inalterado. À operação projetada pretende-se aplicar o regime especial de neutralidade fiscal, previsto nos artigos 73.º e seguintes do CIRC. Da elegibilidade da operação para efeitos de aplicação do regime de neutralidade fiscal.

O n .º 1 do artigo 73.º do Código do IRC elenca as várias modalidades de fusão contempladas no regime de neutralidade fiscal, destacando-se, para o que no presente caso interessa, a prevista na alínea a), na qual se estabelece que se considera fusão a operação em que se dá a "transferência global do património de uma ou mais sociedades (sociedades fundidas) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária) e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas". Uma vez que a atribuição de participações ao sócio da sociedade fundida foi feita à custa de partes de capital detidas pelos sócios da sociedade incorporante, afigura-se de primordial importância aferir do correto cumprimento daquele requisito, o qual é fundamental para a subsunção da operação em apreço a uma das modalidades de fusão elencadas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 73.º do CIRC, neste caso, a que consta da alínea a).

O que se verifica numa operação com esta configuração é um rearranjo das participações sociais detidas na sociedade incorporante, tendo apenas o sócio minoritário da sociedade incorporada aumentado a sua participação detida na sociedade incorporante à custa da entrega de ações nesta última por dois dos sócios da sociedade incorporante, os quais viram, assim, não só a sua participação ser reduzida como o seu valor. Nestes termos, mesmo que se considerem cumpridos os requisitos materiais para que



a operação seja elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, incluindo quanto às razões de interesse económico, a verdade é que, de um ponto de vista formal, a operação não é elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, por falta de observância do elemento da fusão que se prende com o aumento de capital que consta da alínea a) do n.º 1 do artigo 73.º do CIRC e a forma como foi atribuída a participação adicional apenas ao sócio minoritário da sociedade incorporada (que também já era sócio da sociedade incorporante).

PORTAL DAS FINANÇAS

Processo n.º 24378, sancionado por despacho de 2024-11-22 (disponibilizado em 06.12.2024)

No processo em epígrafe, a requerente (entidade patronal) obter informação vinculativa relativamente à obrigação, ou não, de efetuar retenção na fonte em IRS, sobre os valores que paga a título de adiantamentos dos vencimentos aos trabalhadores e a pedido destes. Nos termos do n.º 1 do artigo 99.º-C, "a retenção de IRS é efetuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respetiva tabela". Considera-se remuneração mensal, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 2.º do CIRS.

No caso em análise, a requerente questiona se estão sujeitos a retenção na fonte de IRS os adiantamentos dos vencimentos dos trabalhadores, referindo que a sua regularização poderá ser efetuada no próprio mês ou somente nos meses seguintes. Ora, a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRS estabelece especificamente que se consideram rendimentos do trabalho dependente todas

as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de "trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado". Assim, em sede de IRS, os valores configuram rendimentos do trabalho dependente (Categoria A) a partir do momento em que se verificam as duas condições simultaneamente: i) provenientes de trabalho prestado por conta de outrem; e ii) pagos ou postos à disposição do seu titular. Por sua vez, as disposições do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, referem concretamente que: "Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho", conforme estabelecido no n.º 1 do seu artigo 258.º; "O crédito retributivo vence-se por períodos certos e iguais, que, salvo estipulação ou uso diverso, são a semana, a quinzena e o mês do calendário", ao abrigo do n.º 1 do seu artigo 278.º.

Deste modo, a entidade devedora deverá reter o devido imposto de IRS a partir do momento em que os valores são pagos ou colocados à disposição do trabalhador, a título de rendimentos provenientes de trabalho prestado.

PORTAL DAS FINANÇAS

Processo n.º 25895, sancionado por despacho de 2024-09-27 (disponibilizado em 18.12.2024)

No caso sub judice, pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa relativa à isenção de IRS do pagamento aos seus trabalhadores em 2024, de uma gratificação de balanço por participação nos seus lucros do exercício em 2023, nos termos do n.º 1 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (OE 2024), o qual dispõe:



"...1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos..."

Relativamente ao conceito de «remuneração fixa» previsto no artigo 288.°, n.º 1 da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, o Código do IRS não contempla explicitamente o conceito de remuneração fixa, podendo ser inferido a partir das normas do artigo 2.º do CIRS, que trata de rendimentos do trabalho dependente. O n.º 1 desse artigo estabelece que são consideradas remunerações do trabalho dependente todas as importâncias pagas ou postas à disposição dos seus titulares, provenientes de situações jurídicas de emprego previstas nas alíneas a), b), c) e d). Acrescendo o n.º 2 do artigo que devem ser também considerados como remunerações do trabalho dependente, designadamente, os seguintes itens: ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não. As remunerações fixas são as que têm carater regular e periódico. São pagas ao trabalhador regularmente, com carácter de retribuição, em períodos certos ou aproximadamente certos, com habitualidade, associadas aos rendimentos do trabalho dependente e à estabilidade na relação laboral. No que concerne à quantificação da valorização mínima de 5% das remunerações fixas dos trabalhadores, importa apurar quais os dois momentos temporais para aferir da respetiva valorização. Ou seja, qual o período de pagamento de remunerações que deve ser comparado para aferir se em 2024 os trabalhadores foram aumentados em, pelo menos, 5%. A interpretação a efetuar é a que permita comparar, por trabalhador, o valor dos salários pagos no ano do pagamento das gratificações com o valor dos salários pagos no ano anterior. O critério mais adequado para aferir do aumento salarial (requisito da valorização salarial) é considerar a remuneração paga em dezembro de 2024 em relação à remuneração paga em dezembro de 2023, de modo a poder contemplar eventuais aumentos que possam ainda vir a ocorrer durante o ano de 2024, atendendo a que não existe normativo que determine que à data da distribuição das gratificações o aumento salarial já tenha ocorrido, mas tão só que durante o ano de 2024 se verifique um aumento de, pelo menos, 5% face ao ano anterior. Considerando que o valor da RMMG para o ano de 2024 foi fixado em 820 Euros (Decreto-Lei n.º 107/2023, de 17 de novembro), o limite de 5 vezes deste valor corresponde a 4.100 Euros.

Inserindo-se a medida no objetivo de as entidades empregadoras proporcionarem aos seus trabalhadores um aumento salarial de, pelo menos, 5%, particularmente no que respeita a trabalhadores que auferem menores salários, aumentando-se, por via da isenção, o rendimento líquido disponível do trabalhador, e face à expressão legal utilizada "universo dos trabalhadores", tem-se que a valorização das remunerações de 5% é exigível para todos os trabalhadores da empresa, não bastando a verificação de um aumento médio de 5% dos salários. Caso contrário, poder-se-ia estar perante situações em que o aumento dos trabalhadores com maior percentagem perfizesse a média dos 5%, mantendo-se os trabalhadores com menores salários abaixo dos 5%. No entanto, ainda que se exija a valorização salarial de 5% no ano de 2024 para o universo dos trabalhadores, a distribuição das gratificações de balanço não tem de abranger a totalidade do universo dos trabalhadores,



sendo essa repartição efetuada de acordo com a gestão que a entidade decidir. Assim, face ao limite máximo para a isenção, no valor de uma remuneração fixa mensal que não pode ultrapassar cinco vezes o salário mínimo mensal garantido (4.100 Euros), a isenção só é aproveitada se houver um aumento/valorização nominal da remuneração fixa do universo dos trabalhadores em 2024 (por trabalhador), igual ou superior a 5% face ao ano de 2023, e se o prémio em causa não ultrapassar cinco ordenados mínimos, ou seja, 4.100 Euros, por trabalhador que aufira a gratificação.

No que concerne à retenção na fonte dos montantes atribuídos a título de gratificações de balanço, o n.º 2 do artigo 236.º da Lei do OE 2024 prevê uma isenção progressiva, ao determinar que os rendimentos isentos são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos. Em matéria de retenção na fonte, considerando a coerência das regras constantes no Código do IRS, nomeadamente, em concreto as normas previstas no artigo 99.º-F, n.º 4 e o artigo 101.º-D, n.º 4, ambos do Código do IRS, que dispõem sobre a aplicação das taxas de retenção na fonte no caso de rendimentos isentos sujeitos a englobamento, determina-se que devem corresponder às taxas que resultarem das tabelas de retenção na fonte sobre a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, aplicando-se apenas à parte dos rendimentos que não estejam isentos. Pelo que, os rendimentos respeitantes a gratificações por via de balanço, auferidos pelos trabalhadores, isentos de IRS, mas englobáveis para efeitos de determinação da taxa, devem igualmente ser tidos em consideração para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte aplicável aos restantes rendimentos auferidos pelo trabalhador. Deste modo, a taxa de retenção na fonte deve corresponder à totalidade do rendimento auferido, ainda que a mesma seja só aplicada à parte dos rendimentos que não estão isentos.

Processo n.º 26220, sancionado por despacho de 2024-07-12 (disponibilizado em 18.12.2024)

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à assinatura de contrato promessa de cessão de quotas com o recebimento de sinal, e respetivo enquadramento em sede de IRS. Pretende saber se: i) tendo assinado o contrato mencionado e recebido o sinal em 2023, está obrigado a declarar a alienação das quotas na sua declaração de IRS?; e ii) em caso afirmativo, tem de o declarar no exercício fiscal do ano da assinatura do contrato promessa e recebimento do sinal (2023), ou no exercício fiscal do ano da realização da escritura de cessão de quotas (2026)?

O n.º 1 do artigo 410.º do Código Civil define o contrato promessa como "a convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato", leia-se, se obriga a celebrar certo negócio jurídico. Assim, o contrato promessa precede um certo e determinado contrato prometido, seja ele de eficácia real ou meramente obrigacional. Desse contrato promessa nasce uma obrigação de prestação de facto positivo (a emissão da declaração negocial prometida), e assume, na maior parte dos casos, uma função preparatória e de segurança, visando assegurar a realização do contrato definitivo, porquanto, por algum motivo, as partes não o querem, ou não o podem firmar, naquele momento. Em paralelo, o sinal é algo de comum na prática contratual e surge como uma forma de antecipação do pagamento do preço devido, tendo, por isso, natureza confirmatória relativamente ao posicionamento das partes em relação ao contrato. Por seu lado, no contrato promessa de compra e venda, atento o disposto no artigo 441.º do Código Civil, essa entrega antecipada de valores presume-se, sempre, como tendo a natureza de sinal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 350.º do Código Civil.



Assim sendo, no contrato apresentado existe uma promessa de realização de um contrato de compra e venda de uma quota, habitualmente denominado de contrato de cessão de quotas, e que consiste numa transmissão entre vivos, por ato voluntário, da propriedade ou titularidade, de uma ou mais quotas de uma sociedade por quotas, ou numa sociedade unipessoal por quotas, da esfera jurídica de um respetivo sócio para a esfera jurídica de outrem e essa é uma transmissão enquadrável em sede de IRS, em concreto no capítulo das mais-valias, estando expressamente prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código.

Significa isso que, no caso em apreço, as partes pretenderam atribuir ao contrato promessa uma força confirmativa maior, sinalizando de forma robusta o negócio prometido, e em sentido contrário, o promitente cedente, através da cláusula terceira, abdica, com efeitos imediatos, dos lucros do exercício a que teria direito e resultantes da quota a ceder. Esse é um direito essencial do promitente cedente, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Código das Sociedades Comerciais, e justifica-se como contrapartida da sua participação na sociedade, pelo esforço feito e risco assumido. Sendo um direito inderrogá-

vel, atento o disposto nos números 3 e 4 do artigo 22.º do Código das Sociedades Comerciais. No entanto, ainda que tenha assinado o contrato promessa e nesse contrato tenha declarado abdicar dos lucros do exercício, a posição jurídica do sócio não se alterou em relação à sociedade, pelo que não podemos considerar estarmos perante uma promessa jurídica com um qualquer tipo de tradição, o que inviabiliza a tributação imediata do negócio perspetivado, tal como previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRS. Assim, a sujeição a tributação ocorre apenas no ano da assinatura do contrato prometido, ou seja, em 2026, ao abrigo da parte inicial do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRS;

A AT concluiu que a transmissão de uma quota detida por um sócio numa sociedade por quotas está sujeita a IRS, nomeadamente em sede de categoria G, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS. A assinatura de contrato promessa de cessão de quota, ao não contemplar a transmissão da posição jurídica do promitente cedente, não é enquadrável na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRS, por isso a sujeição à tributação em sede de mais-valias ocorre apenas no ano da assinatura do contrato prometido.



CALENDÁRIO FISCAL OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JANEIRO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS	Declaração mod. 44 (rendimentos da categoria F sem recibos de renda eletrónicos)	31
IRS-IRC	Comunicação de inventário	31
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31



IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	6
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regi- me mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio trimestral	20
IVA	Declaração alterações para contribuintes isentos art.º 53 que ultrapassaram o limite nele estabelecido	31
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20
IEC	Envio à estância aduaneira de declaração relativa à introdução no consumo de produtos do tabaco	31

Fonte:



CALENDÁRIO FISCAL OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JANEIRO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	27 (a)
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	31
IUC	Embarcações de recreio e aeronaves	31

Notas:

(a) Para opção de flexibilização de pagamento, ver art.º 16.º-C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30/12, aditado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21/12.



PORTAL DAS FINANÇAS









Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2025. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.